

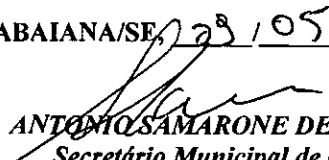


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 031 /2026.

Ratifico os termos da pretensão da Justificativa e determino o prosseguimento dos atos subsequentes referente a contratação da prestação dos serviços.

ITABAIANA/SE, 23/05/2026.


ANTONIO SAMARONE DE SANTANA
Secretário Municipal de Cultura.

A Secretaria da Cultura, por conduto do servidor técnico designado, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação a contratação de profissionais do setor artístico - musical, em decorrência da Festa do Caminhoneiro a ser realizada neste município nos dias 10 a 12 de junho de 2026, por intermédio da empresa **EMC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, visando a realização do show artístico musical de **ERIVALDO CARIRA** no dia 09 de junho de 2026.

Para respaldar a sua pretensão, a Prefeitura Municipal de Itabaiana traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como proposta de serviços, documentação da enunciada empresa e do artista a ser – por intermédio dela – contratado, dentre outros que se mostram necessários para respaldar e justificar a realização deste processo de inexigibilidade.

A Lei nº 14.133/21, art. 74, II dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 72, *caput*, da Lei nº 14.133/21); Ei-las:

- 1 – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- 2 – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- 3 – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- 4 – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- 5 – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- 6 – Razão da escolha do contratado;
- 7 – Justificativa de preço; e
- 8 – Autorização da autoridade competente.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensada ou inexigível.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 74, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

“Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consiste na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”¹

¹ in JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administração: Lei 14.133/2021*, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 972.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que o profissional que se pretende contratar – **ERIVALDO CARICA** – preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

➤ **Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional** – A Lei nº 6.533/78, em seu art. 2º, assim define o artista:

“Art.2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

(...)”

Assim, os profissionais que cantam canções variadas, também são artistas. Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978, onde só eram reconhecidos como artistas Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, ou Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes (*ex vi* do art. 7º), ainda assim, no inciso III do mesmo artigo, de forma bastante vaga, reconheceu, também, como profissional artístico, outras categorias, conquanto possuíssem atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais. Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos, ampliando essa exegese, em sua redação, estabeleceu a contratação de “*profissional de qualquer setor artístico*”, enquadrando-se, desta forma, os cantores desta seara.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

O artista que se pretende contratar – **ERIVALDO CARIRA** –, é um cantor profissional, devidamente reconhecido por todos, que já remonta há anos de carreira (docs. anexos), conforme passagem constante do Estudo Técnico Preliminar, vejamos:

“Considerando que a presente demanda tem escopo excepcional, haja vista que há a escolha prévia do artista a ser contratado, pois em suma, considerando a natureza do evento artístico, que culmina na necessidade de cantores de gênero musical específico, em sendo, majoritariamente, o Forró, a predileção é devido as tradições culturais do presente município, bem como o período a qual é celebrada, qual seja, o período junino, onde há um grande apelo por artistas dos gêneros musicais desta natureza.

Ademais, a bem da verdade os artistas musicais são bastante cotados em tal período, assim, a definição do artista se torna uma tarefa altamente heteróclita, ou seja, complexa, pois aqueles profissionais tendem a celebrar contratos de forma antecipada e, assim, a disponibilidade de datas é escassa.

Erivaldo de Carira, é filho de “Manezinho do Carira”, sanfoneiro de oito baixos e de dona Julita. Começou a tocar sanfona aos dez anos de idade, vindo a ser conhecido com o sobrenome de sua terra natal, Carira, uma pacata cidade do Agreste sergipano que está situada à 112 km de Aracaju. Tornou-se um dos mais importantes referencias da música nordestina na região onde dedicou grande parte de sua carreira, Aracaju.

O primeiro LP surgiu com o incentivo de Antônio Poderoso e foi intitulado “Forró a Brasileira”, pela Fama Som Music do Brasil. O primeiro single foi a música “Fazenda Velha”. Após isso, o sucesso foi iminente e a medida que os anos passavam surgiam novos discos como “Mate Sua Sede”, “Mistura de Forró”, de 1986, “Meu Forró é Assim”, de 1989, “Ainda Sou Bom Nisso” de 1990, “De pai para filho”, de 1995 e, em 97, o primeiro CD, “As melhores de Erivaldo de Carira”.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Já são mais de 30 anos de estrada musical e que garantiram encontros com grandes artistas do cenário musical nacional como Luiz Gonzaga, Dominginhos, Flávio José, Clemilda, Adelmário Coelho, Oswaldinho do Acordeom, Sivuca, Pedro Sertanejo, Mestre Zinho, Trio Nordestino, Antônio e Cecéu, Josa e tantos outros.

O Sanfoneiro teve três filhos, Erivaldinho, Mestrinho e Thais, que seguem carreira artística com sucesso, sendo dois já consagrados sanfoneiros da nova geração do Brasil.”

Ademais, **ERIVALDO CARIRA**, é um profissional respeitado e reconhecido por diversos segmentos da música, já tendo realizado diversas obras, com excelente aceitação pública (docs. inclusos), assim, tendo o condão de colmatar o interesse público que permeia a contratação, que, em lacônica síntese, cingi no interesse em se dispor profissional artístico, do gênero musical empregado no evento público, que possa tanto encomiar os caminhoneiros; preservar as tradições culturais, afeta ao “São João”; bem como acalante o evento público, no sentido de ser elemento propulsor da economia local, no entrementes que compreende o evento, conforme consignado no Documento de Formalização da Demanda – DFD e no ETP, vejamos:

(Documento de Formalização da Demanda – DFD)

“Considerando-se que esta municipalidade, como é consabido, realiza, regularmente, em meados da primeira e segunda semana, do mês de junho, a tradicional e histórica Festa dos Caminhoneiros.

Tal festejo consubstancia-se como manifestação cultural de caráter histórico, haja visto que, a festa nos moldes a que se pretende realizar neste ano, alcança a sua 59ª (Quinquagésima nona) edição. A festividade possui renome nacional, tanto assim o é que, em 19 de novembro de 2014, foi promulgada a Lei Nº 13.044, que conclama-nos como capital nacional do Caminhoneiro; tal reverberação é tão difundido, a nível nacional, que, em 2018, a Escola de Samba Rosas de Ouro, homenageou-nos como tema de uma de suas alas, do desfile naquele ano; a nível estadual, a Lei Nº 8.129, de 28 de junho de 2016, reconhece, a festa em comento, como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Sergipe. Ainda, sob a perspectiva de sua grandiosidade, em caráter nacional, foi proposto, em 05 de fevereiro de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

2024, Projeto de Lei Nº 132/2024, proposto pelo deputado Federal Icaro de Valmir, que objetiva a inserção da festa no Calendário Turístico Nacional, oportunidade em que transcrevo-o e incorporo-o, no presente, os termos de justificativa, acostado no projeto de Lei, que auferi, ainda mais ativez, a presente demanda, reservando-me de tecer breves comentários complementares, a saber:

“No coração do interior sergipano, a cidade de Itabaiana, Capital Nacional do Caminhão por força da Lei 13.044/2014, torna-se o epicentro de uma celebração única em todo o território brasileiro e que homenageia os heróis das estradas - os caminhoneiros. Anualmente, a "Festa dos Caminhoneiros" transforma as ruas da cidade em uma vibrante manifestação de gratidão e de apoio a uma das mais importantes profissões do país.

Ela foi idealizada pelo saudoso Antônio Francisco da Cunha, o Rolopecu. A sua primeira edição aconteceu em 1966, mais de meio século de tradição. A festa tomou proporções nacionais, já que junto aos eventos festivos, acontece a Feira do Caminhão, que traz diversas empresas do ramo ao município gerando lucros

milionários em negócios fechados.

A festa é dividida em pelo menos três etapas. A primeira é a Feira do Caminhão, uma excelente oportunidade de negócios para as empresas de todo o país que expõem seus produtos e caminhões.

A segunda etapa é marcada pela Festa dos Caminhoneiros, onde diversas atrações musicais de renome de todo o país se apresentam, trazendo milhares de pessoas e turistas. Ela acontece entre os dias 10 e 12 de junho. Além disso, também acontece a Carreata Mirim, onde milhares de crianças participam com seus caminhões de brinquedos ornamentados. Os melhores concorrem a prêmios. E ainda temos o tradicional concurso Rainha dos Caminhoneiros, onde várias moças concorrem ao título.

Ainda na segunda etapa, várias carreatas acontecem na cidade, com caminhões enfeitados. Ao longo do percurso, os caminhoneiros são recebidos com aplausos, acenos e palavras de agradecimento. A festa não se trata apenas de celebrar a importância vital desses profissionais para a economia local, mas também de reconhecer a dureza e os desafios que enfrentam diariamente nas estradas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A terceira etapa é voltada às celebrações religiosas, dirigidas ao padroeiro da cidade, Santo Antônio. O trezenário inicia-se no dia 31 de maio e se estende até o dia 13 de junho, onde centenas de pessoas enchem as ruas na tradicional procissão em honra ao santo.

A "Festa dos Caminhoneiros" em Itabaiana, Sergipe, é muito mais do que uma celebração. É um momento de união, onde a comunidade expressa sua gratidão por aqueles que, muitas vezes, passam despercebidos, mas que desempenham um papel vital no cotidiano de todos. Uma tradição que cresce a cada ano, a festa se torna um testemunho da solidariedade e respeito por aqueles que enfrentam as estradas para manter nossas vidas em movimento.

Tamanha é a grandiosidade da Festa do Caminhoneiro que em 2016 ela foi reconhecida pela lei LEI Nº 8.129/16 como patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Sergipe. Desta feita, apresentamos o presente projeto de lei para que a Festa do Caminhoneiro, dada a sua importância no cenário turístico do nordeste brasileiro, seja inserida no calendário turístico nacional."

A historicidade e importância do evento é tão evidente que, conforme consta da Lei municipal Nº 1768, de 29 de abril de 2014, ainda que não seja o cerne deste normativo, em seu inc. II, do Art. 5º, observa-se a menção da festividade em comento, como em sendo ofício e equiparando-a a diversos outros eventos afamados, vejamos:

"Art. 5º - Excepcionalmente, por ocasião de realização de festas oficiais ou particulares, será tolerada a emissão de sons, vibrações e ruídos acima dos limites e restrições impostas por esta Lei, desde que devidamente autorizadas e fiscalizadas pela Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe,

§1º - São considerados festas oficiais:

- I – carnaval;**
- II – micarana;**
- III – emancipação política do Município;**
- IV – aniversário da cidade;**
- V – festa do padroeiro;**
- VI – São João e São Pedro; (destaquei)**
- VII – Natal e Ano novo."**

Nesse sentido, há de se aduzir também, que a cultura, arraigada nos eventos artísticos, é um imprescindível propulsor econômico social, tanto assim o é



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

que ela é conclamada como “indústria sem chaminé”, pois, tal como uma indústria, é um setor capaz de gerar uma miríade de empregos diretos e indiretos: os empregos diretos são aqueles decorrentes do próprio evento, como seguranças, ambulantes, pessoal para mobilização e viabilização da estrutura e demais outros eventualmente não citados; já os empregos indiretos, são aquelas áreas que, aparentemente, não tem liame com o evento, mas, em análise mais acurada, vê-se a correlação direta, exemplo: o aumento de posto de empregos em estalagens e incremento nas vendas dos varejistas de roupas, que culminam na geração de postos de trabalhos novos, para comportar a demanda decorrente do evento, pois, turistas semotos, procuram tais estalagens, estabelecimentos de alimentação e afins, bem como que esses últimos e, até mesmo, a população local, aquecem o setor varejista de roupas, o que, alfim, insofismavelmente, redundará num incremento das contas públicas, vide que, por decorrência lógica, maximizará a arrecadação de tributos, o que, por assim dizer, retornará, aos cofres públicos, o dinheiro do investimento, na forma de tributo, já que, como dito acima, haverá o incremento instantâneo das vendas excepcionais, bem como que, no decorrer dos meses subsequentes, os lucros auferidos por todos os comerciantes que, eventualmente, consigam maximizar seus lucros, além do fato de que aquelas pessoas agraciadas com aqueles postos de trabalho, mesmo que de modo temporário, ao delongar do tempo, introjetarão aquele dinheiro no mercado local, o que, novamente, culminará num incremento de arrecadação de impostos, tributos e afins.

No mais, as asserções supras não são absortas, é fruto de inúmeros e diversos trabalhos técnicos divulgados, que, em verdade, tratam de uma perspectiva nacional, mas que serve de quejanda pra a realidade local, á título de exemplo, vejamos o artigo divulgado pelo SEBRAE:

“O turismo é a atividade econômica que mais cresce e se desenvolve em todo mundo. Alguns setores da sociedade classificam-no de Indústria sem Chaminés, já que é grande gerador de divisas e de empregos. Nos países com grande potencial de recursos naturais, como é o caso do Brasil, o setor representa uma alternativa concreta de investimento e retorno.

O setor turístico no Brasil, segundo o *World Travel & Tourism Council* (WTTC), movimentou US\$ 209,2 bilhões em 2014, o que representa cerca de 9% do Produto Interno Bruto (PIB) do País. Segundo a Organização



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Ademais, o cenário descrito acima, inerente ao aquecimento da economia local, o que resulta em incremento, também na arrecadação pública, também é observável no Estado de Sergipe, propriamente dito, haja vista que o governo do estado, em recente matéria veiculado pela Fundação de Cultura e Arte Aperipê – FUNCAP, disponível em: https://sergipe.se.gov.br/funcap/noticia/festejos_juninos_impulsionam_economia_sergipana_e_batem_recordes_em_2025, ao final transcrito, onde evidencia, de modo hialino, que quando da realização dos eventos públicos, há uma movimentação efusiva de recursos, no estado, sobretudo proveniente dos turistas que comparecem aos eventos, vejamos:

“Com um crescimento de 48,5% no número de atrações sergipanas participando dos eventos do ciclo junino em Sergipe, o Governo do Estado reafirmou a importância da valorização da cultura local. O efeito positivo de todo esse trabalho foi mensurado em números a partir do trabalho de levantamento realizado pelo Governo de Sergipe, com dados consolidados divulgados no início desta semana. Os festejos juninos, em 2025, consolidaram o nome de Sergipe no cenário nacional como uma das mais importantes manifestações culturais do país.

Os eventos do ciclo junino mostraram que, além de fortalecer a cultura, também funcionam como um impulsionador da economia sergipana e geração de emprego e renda. Em 2025, movimentaram quase R\$ 400 milhões, atraíram mais de 2,5 milhões de participações em todo o estado, gerando empregos em número recorde. Resultado disso: turismo fortalecido, aumento da arrecadação fiscal e impacto positivo em inclusão social.

Somente nos dois maiores eventos realizados pela gestão estadual – o Arraiá do Povo e a Vila do Forró – foram investidos R\$ 40 milhões e uma receita de R\$ 8 milhões arrecadada com patrocínios e bares, investimento que se reverteu em um volume de R\$ 250 milhões em circulação apenas neles. Esses eventos, que ocorreram na Orla da Atalaia, em Aracaju, atraiu um público de 1.368.885.

A movimentação gerada em diversos segmentos da economia resultou no aumento do número de contratações, ampliando a oferta de emprego e colocando Sergipe como o 3º do Nordeste e o 5º do país em variação de empregos. No mês de junho, o estado registrou um total de 348.849 pessoas empregadas com carteira assinada, um recorde histórico. Foram 2.407 novas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

vagas de trabalho formal, um aumento de 21% em relação ao mês de maio. Além disso, os eventos do ciclo junino conseguiram beneficiar potencialmente 104 atividades econômicas e envolver mais de 66,5 mil pessoas no mercado formal de trabalho no estado.”

No mais, da leitura dos excertos supra, vê-se que o motivo nevrálgico da festividade não é a festa de modo absorto e a esmo, mas sim, prestigiar e enobrecer uma profissão de destaque, exercida por uma ampla gama de itabaianenses, de modo a tanto prestar os devidos reconhecimentos quanto consagra-los, vide que, o desempenho de tal função, mesmo que de modo indireto, é um dos principais fatores de renda local, pois, ainda que se possa aventar que não há a geração de créditos tributários diretos, tal ilação é inverídica, haja vista que a remuneração percebida por estes, é, principalmente, gasta no mercado local, movimentando o mercado local e, por consectário, gerando receitas oriundas de Imposto Sobre Serviços – ISS e Taxa de licença de Funcionamento – TLF. Por excesso de zelo, explica-se: tendo em vista ser a principal fonte de renda dos munícipes, sem estes, o mercado seria sobremaneira arrefecido, a tal ponto que poder-se-ia culminar uma celeuma nas contas públicas.

Insta salientar, por fim, que inexoravelmente, o desempenho de tal mister, fortalece e recrudescer a cultura local, vide que, por analogia e ressalvado as devidas proporções, pode-se inferir que a interação de culturas, perpetrada mediante o simples ato de tanto os caminhoneiros interagirem com diversas pessoas dos mais diversos recôncavos quanto pelo fato destes levarem itens, bem como trazê-los, operando-se, assim, uma verdadeira troca de informações e práticas culturais, que redundar por remoldar ambas as culturas, interagindo-se e contribuindo para a miscigenação de cultura nacional.

O simples fato de termos uma cultura voltada para o desempenho de tal atividade, culmina, hialinamente, no desenvolvimento cultural, inclusive arquitetônico e estético das construções civil, pois, como bem aludiu o então deputado federal Onofre Santos Agostini, na condição de relator do Projeto de Lei Nº 7.132, de 28 de abril de 2014, testificou que “A cultura dos caminhões é tão intensa que influencia, inclusive, na arquitetura das casas dos moradores do Município, pois grande parte delas possui o pé-direito



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

mais alto que o comum, para que possam abrigar uma garagem proporcional a um caminhão.”

Ademais, há de se frisar que, somos compelidos, por força de lei municipal e da constituição federal, em se fornecer e preservar as manifestações culturais, em todos os seus nuances, compreendido, inclusive, à perpetuação de festas públicas, vejamos os dispositivos legais a respeito:

(Constituição Federal)

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

(Lei Complementar municipal Nº 09/2009, em sua redação tulizada)

“Art. 79 São atribuições da Secretaria da Cultura:

- I - formular e executar a política de cultura no Município;
- II - promover o desenvolvimento cultural do Município, através do estímulo ao cultivo das ciências, das artes e das letras;
- III - planejar, coordenar e supervisionar atividades e iniciativas que proporcionem a oportunidade de acesso da população aos benefícios da educação artística e cultural;
- IV - manter e administrar teatros, museus, bibliotecas e outras instituições culturais de propriedade do Município;
- V - promover, organizar, patrocinar e executar eventos culturais, visando à difusão e ao aperfeiçoamento da arte em geral e especialmente artes visuais, cênicas, integradas, música, literatura e áudio-visual;
- VI - promover oficinas e capacitações de natureza cultural;
- VII - conservar e ampliar os patrimônios cultural, artístico e histórico do Município, por meio da preservação de documentos, obras e locais de valor histórico e artístico, e de monumentos e paisagens naturais;
- VIII - promover, com regularidade, a execução de programas culturais e artísticos de interesse para a população;
- IX - colaborar na realização de festividades cívicas do Município;
- X - orientar as atividades relativas à música, promovendo a realização de cursos e periodicamente espetáculos congêneres;
- XI - instituir e manter sistema de informações relativo a planos, projetos e atividades desenvolvidas pela Secretaria;
- XII - elaborar e apresentar ao Prefeito relatório anual de atividades;
- XIII - elaborar sua proposta orçamentária parcial e remetê-la ao órgão competente para fins de estudo e inclusão no projeto de lei de orçamento do Município;
- XIV - referendar, assinando juntamente com o Prefeito, atos administrativos, especialmente decretos, pertinentes às suas atividades;
- XV - expedir instruções para garantir a boa execução das leis, decretos e regulamentos relacionados às suas atividades;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

XIV - praticar os atos pertinentes às atribuições descritas nesta Lei.”

Portanto, ante todo o exposto, tem-se por justificado a necessidade em se contratar artista para a plena consecução da festa, pois, tendo em vista ser uma pratica de manifestação cultural, faz-se necessário que esta secretaria empreenda todos os subterfúgios necessários hábeis a prover a realização do evento, sobretudo, a viabilização da prestação artística.”

(Estudo Técnico Preliminar – ETP)

“Os resultados pretendidos, segundo termos de eficiência, eficácia, efetividade e sustentabilidade são:

➤ Eficiência:

- Garantir que a apresentação artística possa produzir um massivo e efusivo apelo publicitário; e
- Garantir que o evento seja propagado de forma orgânica, valendo-se da *fanbase* da artista, importando em custos módicos de publicidade.

➤ Eficácia:

- Garantir a grandiosidade do evento, de modo a manifestação histórico-cultural poder ser propagada e perpetuada;
- Garantir apoio local as manifestações culturais, de modo que as raízes históricas não sejam soterradas; e
- Garantir que os caminhoneiros sejam devidamente nobilitados pelo desempenho de suas atribuições.

➤ Efetividade:

Em síntese, incorpora-se as asserções suso aludidas, no sentido de que, com uma apresentação artística, de grande expressividade, possuam o mote de tanto manter as raízes históricas, de encomiar os caminhoneiros quanto garantir que tenha o condão de atrair o máximo de populares, com custos módicos de publicidade.

➤ Sustentabilidade:

- Garantir que, conforme é preconizado nos objetivos 11 (onze), do rol dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

da ONU – ODS 2030, será garantido uma oportunidade de que os autônomos que se beneficiem indiretamente do evento, através de outras oportunidades, como: vendedores de bebidas; motoristas de transporte para deslocamento de pessoas; venda de alimentação; aquecimento da rede hoteleira; e o comércio varejista em geral, como o de roupas; e

- Garantir que, em que pese o dispêndio inicial com a promoção da festa, haverá o retorno econômico aos cofres públicos, pois com o aquecimento do comércio, haverá o retorno gradual aos cofres públicos, através do recrudescimento da arrecadação do ISSQN e da participação no ICMS, dado que o comércio, nesse período, é refocilado de modo assaz.

Por fim, quer-se dizer que os resultados que se pretende alcançar com esta contratação, em termos de efetividade, aprouver e manter a cultura local, mediante a realização de evento, tendo em vista que é classe econômica de maior destaque local, inclusive sendo portfólio local para com toda a população sergipana.”

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar ao bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que está se faz presente no objeto da contratação, pois a realização de uma festividade dessa magnitude no Município, com profissionais desse quilate, em comemoração à tradicional Festa do Caminhoneiro de Itabaiana, possui, eminentemente, interesse público, haja vista que a realização dessa Festa é a continuidade e fortalecimento da história cultural do Município, que por sua vez é considerada a capital do caminhão no Brasil, através de uma de suas manifestações populares, talvez até a mais importante no cenário do calendário cultural municipal, oferecendo-a como um presente aos munícipes, no intuito de enriquecer e fortalecer suas raízes culturais, além de atrair turistas de eventos, e propiciando a divulgação da imagem da cidade e suas potencialidades turísticas, indubitavelmente, são, eminentemente, de interesse público e, ainda, visam à realização do bem comum, através do encontro e confraternização da população em data tão significativa, e essa melhoria se refletirá na sociedade, através do



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

potencial desenvolvimento do turismo durante o período festivo, para aqueles que aqui vivem e que aqui visitam, bem como o estímulo ao comércio local, mediante a comercialização realizada no período, gerando recursos para o Município e atuando como fonte geradora de emprego e renda para a população.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito.

Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição”²

Outrossim, sendo o turismo essencial ao desenvolvimento de todo e qualquer município, por gerar divisas, emprego e renda, não pode o Município de Itabaiana pôr-se ao largo dessa situação, principalmente em data tão especial como a que as comemorações de praxe, certamente atrairá o público, existe, portanto, novamente, o interesse público.

Ronny Charles Lopes de Torres, com lapidar clareza, asserre:

“A indagação que precisa ser feita é: qual o sentido da norma que dispõe sobre essa situação de contratação direta de artista? Quais seus limites?”

E, nesse diapasão, complementa:

“O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob

² Ob. cit.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios "acordos empresariais". São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades" ³

Tal festejo consubstancia-se como manifestação cultural de caráter histórico, haja visto que, a festa nos moldes a que se pretende realizar neste ano, alcança a sua 59ª (quincuagésima nona) edição. A festividade possui renome nacional, tanto assim o é, que em 19 de novembro de 2014, foi promulgada a Lei Nº 13.044, que conclama-nos como capital nacional do Caminhoneiro; tal reverberação é tão difundido, a nível nacional, que, em 2018, a Escola de Samba Rosas de Ouro, homenageou-nos como tema de uma de suas alas, do desfile naquele ano; a nível estadual, a Lei Nº 8.129, de 28 de junho de 2016, reconhece, a festa em comento, como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Sergipe. Ainda, sob a perspectiva de sua grandiosidade, em caráter nacional, foi proposto, em 05 de fevereiro de 2024, Projeto de Lei Nº 132/2024, proposto pelo deputado Federal Icaro de Valmir, que objetiva a inserção da festa no Calendário Turístico Nacional, oportunidade em que transcrevo-o e incorporo-o, no presente, os termos de justificativa, acostado no projeto de Lei, que aufere, ainda mais altivez, a presente demanda, reservando-me de tecer breves comentários complementares, a saber:

“No coração do interior sergipano, a cidade de Itabaiana,
Capital Nacional do Caminhão por força da Lei 13.044/2014,

³ in TORRES, Ronny Charles Lopes. **Leis de Licitações públicas comentadas**, 12ª Ed., São Paulo:Ed. Juspodivm, 2021, pag. 393.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

torna-se o epicentro de uma celebração única em todo o território brasileiro e que homenageia os heróis das estradas - os caminhoneiros. Anualmente, a "Festa dos Caminhoneiros" transforma as ruas da cidade em uma vibrante manifestação de gratidão e de apoio a uma das mais importantes profissões do país.

Ela foi idealizada pelo saudoso Antônio Francisco da Cunha, o Rolopecu. A sua primeira edição aconteceu em 1966, mais de meio século de tradição. A festa tomou proporções nacionais, já que junto aos eventos festivos, acontece a Feira do Caminhão, que traz diversas empresas do ramo ao município gerando lucros milionários em negócios fechados. (...)”

➤ **Que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo**

– A contratação se dará diretamente através da empresa do artista, consoante documentos apresentados. Ademais, como o produto da contratação se concretiza num objeto material (realização de shows), esta Prefeitura irá obtê-lo como resultado direto do contrato. Marçal Justen Filho nos ensina que *“exige-se a comprovação da existência de um contrato de agência devidamente formalizado, prevendo que a contratação do artista far-se-á exclusivamente por meio da intermediação do agente. É indispensável a previsão de exclusividade por meio da intermediação do agente. É indispensável a previsão de exclusividade por prazo específico, com delimitação no território nacional ou no país”* ⁴. Dessa forma, dispensamos maiores comentários a respeito, ante a clareza cristalina da contratação.

➤ **Que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública** – **ERIVALDO CARIRA**, composto de profissionais respeitados e reconhecidos, não só em seu meio, mas também por outros segmentos artísticos já tendo realizado diversas obras, com excelente aceitação pública (docs. anexos), sendo, portanto, o artista nominado o mais indicado para o fim a que se aqui pretende contratar. Novamente, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

⁴ Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. No mundo com predominância da divulgação por meios de comunicação à distância e virtual, a comprovação ficou bastante simplificada.”⁵

E, em nota de rodapé, acrescenta:

“Niebuhr considera que, assim como os artistas consagrados, aqueles que não possuem consagração popular ou especializada também prestam seus serviços com estilo pessoal e singular. Nestes casos, é necessário analisar a intenção administrativa da escolha: se a Administração Pública utilizar como critério de escolha a melhor qualidade técnica, deverá realizar um concurso – modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, definida pelo artigo 6º, inciso XXXIX, da Lei nº 14.133/2021 –; se o Poder Público tiver a intenção de contratar objeto artístico que agrade o público e não necessariamente o de melhor qualidade técnica, deverá utilizar a inexigibilidade.”⁶

Professor Guilherme Carvalho, também nesse sentido:

“Dentre tantas hipóteses (não exaustivas) encontráveis no corpo normativo regente da matéria, o artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021 vem ocasionando os mais

⁵ FERNANDES, Ana Luíza Jacoby. FERNANDES, Murilo Jacoby. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 11ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 130.

⁶ Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/elaboracao-pilulas-art-74-inciso-ii-lei-14-133-2021.pdf>. Acesso em 22.01.2024.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

acalorados debates, notadamente em face das contundentes indeterminações dos termos propositalmente utilizados pelo legislador.

(...)

Primeiramente, não há como negar que persiste uma dúvida sobre alguns conceitos — manifestamente indeterminados — previstos no mencionado dispositivo legal. Isso

porque, face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiossincrasias próprios de cada região.

(...)

Como se tratam de conceitos imprecisos e inconstantes, inteiramente mutáveis ao sabor do tempo e do espaço (Brasil), é quase impossível asseverar que um artista é mais ou menos consagrado, porque a opinião pública varia e, com ela, alteram-se os gostos e preferências, o que é correlativo à natureza humana.

(...)"⁷

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, II da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

⁷ Disponível em Revista Consultor Jurídico, 27 de maio de 2022: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-27/licitacoes-contratos-inexigibilidade-licitacao> Acesso em 05/07/2023.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo -
Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta senda.

2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei - Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo portentoso, em atento a inteireza legal que incide ao feito, conforme consignado no Termo de Referência – TR, vejamos:

“5.1. Considerando que a contratação pretendida se dará com fulcro no inc. II, art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021, providenciamos o atendimento ao inc. II e VII, art. 72 da mesma Lei, que estabelece que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei e Justificativa de Preço.

Levando em consideração as características da contratação, especialmente no que diz respeito a singularidade de cada artista, grupo, banda ou coletivo, foi providenciada a estimativa da despesa e sua compatibilidade com os valores praticados no mercado, conforme estabelece o S4º, art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que diz que nas “contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos SS 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Para a comprovação e justificativa dos preços praticados pela atração musical foram apresentadas as seguintes notas fiscais:

1) Nota fiscal eletrônica sob o celo EC82-7J6N, cujo tomador de serviço foi HIJOS MUSIC BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ de nº 46.373.413/0001-12 no município de Aracaju/SE, no valor global de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

2) Nota fiscal eletrônica sob o celo SNCI-GL3I, cujo tomador de serviço foi HM 7 MUSIC, inscrita no CNPJ de nº 51.145.967/0001-00 no município de Sertânia/PE no valor global de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

3) Termo de contrato nº 1633/2026 celebrado com a FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE APERIPÊ DE SERGIPE - FUNCAP, inscrita no CNPJ de nº 15.609.787/0001-60 no município de Aracaju/SE, no valor global de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Assim, como pode ser observado, o valor que o Município de Itabaiana/SE pretende contratar o show que corresponderá ao montante de R\$70.000,00 (setenta mil reais), conforme Carta Proposta apresentada, nos termos do S 2º do Art. 94 da Lei 14.133/2021, e que se mostra compatível com o valor praticado em contratações anteriores.”

3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos - Repiso, conforme colacionado nos autos, houve a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrematados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal Nº 14.133/21. Impende ressaltar que as manifestações convergiram pela legalidade da empreitada.

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise prévia da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA, em seu item 43.

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora diminutos, dão esboço à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretendo contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha do artista ERIVALDO CARIRA e, por consequência, da empresa EMC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA não foi contingencial. Prende-se ao fato de que se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; se denominam profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visa o bem comum, sendo, desta forma,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *“todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”*, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, levando-se em consideração as suas atuações, além da exclusividade para com a empresa suso aludida.

7 - Justificativa do preço – Reitero que, conforme entabulado no TR, pode-se constatar através da confrontação dos preços apresentados pelo artista para outros shows, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada pelo profissional, por intermédio da empresa, para esse show, verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que *“Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de ‘mercado’, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21.”*⁸

No mais, ainda envidando cotejo no crivo das prescrições emanadas pelo colendo TCE/SE, mais precisamente ao que concerne ao tópico 15, do Capítulo IV, da Nota Técnica Conjunta Nº 001/2026 – abaixo transcrito –, ou seja, considerando o aumento de valor da proposta, considerando o ano imediatamente anterior, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para o presente, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), observa-se que o valor do Cache do artista, propriamente dito é significativamente menor, em sendo, no ano de 2025 de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, para o presente ano, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

(NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2026)

“TV – DA FORMAÇÃO DO PREÇO (CACHÊS)”

(...)

15. Parâmetro individual de comparação: Ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas, a Administração Pública deverá evitar a contratação de artistas cujos cachês superem os valores do exercício imediatamente anterior ou últimos contratos equivalentes para o mesmo artista, corrigidos pela inflação;”

⁸ Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Dos fatos narrados acima, observa-se que o aumento foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como que o valor sobressalente de aumento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), deu-se, sobretudo ao aumento das demais despesas, pois, como é cediço, com o aumento do valor do combustível, todos os elementos da cadeia, sobre aumento, atinente ao transporte propriamente dito, a hospedagem e alimentação, que também, indiretamente, utilizam-se de combustível no transporte de seus insumos, também sofreram majoração em seus preços; não bastasse a ágio dito algures, o valor do imposto é calculado sobre o valor global da contratação e, assim, por consectário, aumenta as expensas também.

No mais, ao que tange ao aumento de R\$ 15.000,00 (dez mil reais), do cache propriamente dito, vê-se que se deve ao aumento da relevância do artista no cenário nacional, fenômeno esse efetivamente constatado, ao consultar o 'leeds', no canal do Youtube do Artista, aferível através da ferramenta de domínio público denominada 'Social Blade' – disponível em: [ERIVALDO DE CARIRA's YouTube Statistics - Social Blade](#), onde ao consultar o canal oficial do artista em questão, observa-se o aumento exponencial ocorrido no intervalo do fim do ano de 2025, até a presente data, vejamos:

The screenshot displays the Social Blade interface for the YouTube channel 'ERIVALDO DE CARIRA'. The main table shows a historical overview of the channel's performance from May 2026 to May 2027. The table includes columns for Date, Subscribers, Views, Videos, and Estimated Earnings. A summary section at the bottom provides averages for the last 30 days, the last 90 days, and the last 365 days. A sidebar on the left lists YouTube suggestions, and a login prompt is visible on the right.

Date	Subscribers	Views	Videos	Estimated Earnings
Thu 2026-05-14	229K	+568	1,402,803	\$0 - \$1
Fri 2026-05-15	229K	+568	1,402,803	\$0 - \$1
Sat 2026-05-16	229K	+568	1,402,803	\$0 - \$1
Sun 2026-05-17	229K	+568	1,402,803	\$0 - \$1
Mon 2026-05-18	229K	+568	1,402,803	\$0 - \$1
Tue 2026-05-19	229K	+568	1,402,803	\$0 - \$1
Wed 2026-05-20	229K	+568	1,402,803	\$0 - \$1
Thu 2026-05-21	229K	+568	1,402,803	\$0 - \$1
Fri 2026-05-22	229K	+568	1,402,803	\$0 - \$1
Sat 2026-05-23	229K	+568	1,402,803	\$0 - \$1
Sun 2026-05-24	229K	+568	1,402,803	\$0 - \$1
Mon 2026-05-25	229K	+568	1,402,803	\$0 - \$1
Tue 2026-05-26	229K	+568	1,402,803	\$0 - \$1
Wed 2026-05-27	229K	+568	1,402,803	\$0 - \$1
Daily Average	+1	+783	0	\$0 - \$1
Weekly Average	+1	+783	0	\$0 - \$1
Last 30 Days	+20	+78,491	0	\$0 - \$1



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Assim, pelas razões expostas acima, tem-se por justificado tanto o aumento do cachê quanto o referente as demais despesas, já que os fatos atestam a nova realidade mercadológica do artista e dos insumos utilizados por ele. No mais, tem-se pela convalidação do aumento pelo fato de ser nordestino, onde em suas expressões artísticas abordam temas comuns a comunidade local e que, de algum modo, também nobilitar as práticas culturais, inclusive ao que concerne os eventos juninos que também é prestigiada no presente evento.

Ultrapassando a análise do valor cobrado, e por fim, mas não menos importante, vale frisar a dificuldade encontrada pelos entes federativos na contratação de shows artísticos, em razão da necessidade de pagamento antecipado, ao menos parcial, do valor proposto e contratado.

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes ao do setor privado, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da lei nº 14.133/21.

Ademais, a certeza de execução dos serviços se dá pela efetiva apresentação artística e a concreta importância de seu cumprimento para reputação do artista, que terá seu nome em ascensão em virtude de tal apresentação.

É certo que o entendimento exposto passou pelo júbilo tanto do setor jurídico quanto da controladoria interna, competente que, manifestou opinião técnica favorável pela concordância da tese aqui apresentada, sendo, assim, possível a finalização do processo pertinente.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Considerando a realização da Festa do caminhoneiro;

Considerando a necessidade de se comemorar essa data especial;

Considerando que a realização de um evento para a comemoração dessa data é algo de importância, por incentivador do turismo regional e local e gerador de emprego e renda;

Considerando que o município não pode deixar de participar, ativamente, desses festejos;

Considerando que o show será realizado na Festa dos Caminhoneiros em Itabaiana-SE no dia 09 de junho de 2026, onde, certamente, atrairá inúmeros visitantes e turistas;

Considerando, ainda, que a realização desse espetáculo será de responsabilidade do município;

Considerando, por fim, que o cantor **ERIVALDO CARIRA**, configura-se como profissional indicado para a realização desse evento, por sua vasta experiência e excelente aceitação pública, é que se faz inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- ✓ 02.24 - Secretaria de Cultura
- ✓ 13.392.0004.2.180 - Manutenção e Desenvolvimento de Atividades Festivas, Culturais e Artísticas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

- ✓ 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- ✓ 3390.39.91 – Cachê Para Apresentação Artística
- ✓ 15000000 Recursos não vinculados de impostos.

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina este técnico pela contratação direta dos serviços do profissional artístico – do artista **ERIVALDO CARIRA**, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, II, c/c art. 72, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e parágrafo único, todos da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação, ressaltando que nada obsta a não efetivação deste processo em caso de novel orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o art. 72, inciso III, da Lei 14.133/21.

Então, submeto o presente ato ao escrutínio do colendo secretário municipal para, em convalidando-a, providenciar, posteriormente, em cumprimento ao disposto no inc. VIII, do art. 72, da mesma norma jurídica, o competente autorizo do Excelentíssimo Prefeito Municipal, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 29 de maio de 2026.


Cleverton Teles de Jesus

Responsável técnico